



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

CNPJ nº 34.626.119/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº007/2025

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025

Assunto: Altera a redação do inciso VII, do Artigo 11 e do caput do Artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Baião, conforme especifica.

O Vereador que ora subscreve, atendendo às suas atribuições regimentais e respondendo pela Relatoria da Comissão Permanente de **Justiça e Redação**, vem, a seguir, emitir o seguinte parecer.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Nº001/2025**, de autoria Excelentíssimo Senhor Prefeito de Baião, que dispõe sobre a Alteração da redação do inciso VII, do artigo 11 e o caput do **Art.37** da Lei Orgânica do Município de Baião, que visa a adequar o quórum para abertura de CPI (**Comissão Parlamentar de Inquérito**) de 1/5 para 1/3 a **Constituição Federal** e à **Constituição do Estado do Pará** com o intuito de preservar o Princípio da Simetria Legislativa Constitucional.

II - DA CONSTITUCIONALIDADE

Conforme estabelece o artigo 29, inciso IV, alínea “d” da Constituição Federal de 1988 sobre o Processo Legislativo de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Em consonância com a Carta Magna de 1988 o **artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Baião** no seu inciso I em seu Parágrafo 1º dispõe que:



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

CNPJ nº 34.626.119/0001-96

Art. 39- A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada após 01 (um) ano da promulgação, mediante proposta:

I-Do Prefeito

II- De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III- Iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, 5%(cinco) por cento do eleitorado do Município.

§1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício de 10 (Dez) dias pelo menos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

A Iniciativa de Emenda à Lei Orgânica também é também competência legislativa do Prefeito Municipal, portanto estando de acordo com as regras Constitucionais.

Sobre as **Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI)**, determina a Constituição Federal de 1988 em seu **Art.58** parágrafo 3º:

Art.58- O Congresso Nacional e suas casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§3º- As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 (**um terço**) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Rua Getúlio Vargas, 477 – Centro - CEP: 68465-000

Baião– Pará



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

CNPJ nº 34.626.119/0001-96

Em Simetria Legal à Constituição Federal de 1988, a **Constituição do Estado do Pará** em seu **Art.101**, parágrafo 4º dispõe sobre o quórum de aprovação para as Comissões Parlamentares de Inquérito:

Art.101- A Assembleia Legislativa terá Comissões Permanentes Temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no regime interno ou no ato que resultar sua criação.

§4º- As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas a requerimento de **1/3 (um terço)** dos membros da Assembleia Legislativa, independentemente de aprovação plenária, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao

Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

No tocante a **Lei Orgânica do Município de Baião**, vem prevendo a criação de CPI, através de **1/5 (Um Quinto)** de assinaturas dos Vereadores, não estando assim, em sintonia com a previsão da Constituição Federal e Estadual. Desta forma, a Emenda à Lei Orgânica, vem colocar essa previsão de acordo com as Constituições Federal e Estadual adequando-se ao Devido Processo Legislativo e o Princípio da Simetria Constitucional corrigindo essa distorção jurídica.

O Regimento Interno da Câmara Municipal em seu **art. 16** enfatiza que:

Art. 16- Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Posto isto, fica demonstrado que foram atendidas as formalidades procedimentais legais exigidas pela Lei Orgânica do Município de Baião e Regimento Interno da Câmara Municipal de Baião.

III - DA CONCLUSÃO

A proposição em questão atende as prescrições legais, tanto regimentais, como também as previstas contidas na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal de Baião e na Constituição Federal e Estadual.

Rua Getúlio Vargas, 477 – Centro - CEP: 68465-000

Baião– Pará



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

CNPJ nº 34.626.119/0001-96

Este Parecer foi elaborado no dia **28/02/2025**.

Nada a opor, votando favorável ao Projeto de Lei.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer!

Baião – PA, 28 de Fevereiro de 2025.

NAZARENO DA SILVA E SOUZA

Vereador - Presidente da Comissão

DANILO CORRÊA DE ANDRADE

Vereador – Relator

IEDA MARIA DOS SANTOS LOPES

Vereador – Membro



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

CNPJ nº 34.626.119/0001-96
